



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDINÁRIA

DO SR. NILSON GIBSON

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969,
que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

• 95
DE 19

1360
PROJETO N.º

DESPACHO: 12.12.95: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 862/95

AO ARQUIVO

em 05 de janeiro de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.360, DE 1995

(DO SR. NILSON GIBSON)



Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 862, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 862/95
Em 12/12/95

PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° B60, DE 1995.

(Do Sr. NILSON GIBSON)

Altera dispositivos do Decreto nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "j" do art. 2º, o art. 4º; as alíneas "i" e "j" do art. 6º e seu parágrafo único, todos do Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2°

j) execução da distribuição gráfica do texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, planejamento, organização, direção, editorial de serviços de fotografia e filmagens de materiais para fins de divulgação.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no Conselho Regional de Jornalismo da respectiva jurisdição, que se fará mediante a apresentação de diploma de curso superior de jornalismo, expedido por instituição devidamente reconhecida nas formas da legislação em vigor e registrado no Ministério da Educação e do desporto, bem como de outros documentos constantes em Regimento Interno do respectivo Conselho.

Art. 6°

i) Repórter- Fotográfico: aquele a quem cabe registrar projetos e editoriais fotográficos, com finalidade especificamente jornalística.

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar projetos e editoriais cinematográficos com a finalidade especificamente jornalística.

Parágrafo único. Também são privativas do jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem, chefe de revisão, chefe de produção fotográfica e chefe de produção cinematográfica."





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 5º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir graves injustiças contidas no Decreto-Lei nº 972, de 1969.

Trata-se de verdadeira discriminação das profissões de Ilustrador, Repórter-Fotográfico e Repórter-Cinematográfico, como se esses profissionais não fossem essenciais à própria existência da imprensa escrita e televisionada.

Outro aspecto importante a ser considerado é o registro da profissão em órgão específico da categoria, que tenha meios técnicos de processar tal registro, bem como o controle ético e da responsabilidade do exercício da profissão.

Assim, ao invés do registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência social, conforme consta na atual legislação, visível vestígio da época em que predominavam o controle e a dominação militar na esfera jornalística, passarão os jornalistas a fazê-lo nos Conselhos Regionais de Jornalismo, a exemplo de inúmeras categorias profissionais.

Quanto às alíneas "i" e "j" do art. 6º, do Decreto-Lei nº 972/69, cumpre lembrar que não fazem justiça às atividades exercidas pelos repórteres fotográficos e cinematográficos, visto que generalizam por demais suas funções. Convém corrigir tal omissão, nominando-as adequadamente.

Urge, também, garantir às categorias aqui elencadas, na hipótese de prestarem seus serviços em subordinação laboral, a segurança de terem, na qualidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



jornalistas, suas respectivas chefias ocupadas, também e privativamente, por jornalistas. É o que se pretende tornar cristalizado no parágrafo único do art. 6º da presente iniciativa.

Não se deve, ainda, esquecer a inoportunidade do art. 5º do Decreto-Lei nº 972, de 1969. Muitos diretores de empresas jornalísticas, simplesmente, agem como jornalistas apenas na busca do lucro, sem o devido comprometimento com a sociedade, desvinculados da precipua finalidade do jornalismo que é a isenção na divulgação da notícia e a busca do desenvolvimento da educação e da cultura na esfera social. Desta forma, deve-se eliminar a hipótese de registro de diretores de empresas jornalísticas como se profissionais do jornalismo fossem, visto que o registro profissional deve ser destinado apenas àqueles profissionais com formação específica na área.

Pelo exposto, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, corrigindo, assim, as injustiças aqui elencadas.

Sala das Sessões, em⁷ de dez de 1994.

12/12/95

Deputado NILSON GIBSON

511040

DECRETO-LEI N.º 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 ⁽¹⁾

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de trata a alínea "a";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º.

§ 2.º Revogado pela Lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O. 12-12-1978).

§ 3.º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8.º, § 4.º.

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

588

III — carteira profissional;

IV — *Revogado pela Lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O. 12-12-1978).*

— V. diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no art. 6.º

§ 1.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especificação, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.

— Redação dada pela lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O.U. 12-12-1978).

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento.

— Redação dada pela Lei n.º 7.360, de 10 de setembro de 1985 (D.O. 11-09-1985).

§ 2.º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (*)

Art. 5.º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

6/8/88

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do artigo 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do artigo 8.º

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-as para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que em encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2.º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

.....